

Concurso Público Unificado do Estado do Pernambuco

CPU-PE

Bloco 3 - Nível Médio - Agente Administrativo

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	9
■ REDAÇÃO: EQUIVALÊNCIA DE SENTIDO ENTRE FRASES	11
REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS: TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	11
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	13
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	24
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	26
■ CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	32
TRANSPOSIÇÃO DE VOZES VERBAIS.....	35
■ PRONOMES.....	36
EMPREGO, LOCALIZAÇÃO E FORMAS DE TRATAMENTO	36
■ LINGUAGEM FIGURADA	40
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	44
■ EMPREGO DA CRASE.....	46
■ PONTUAÇÃO	48
■ REDAÇÃO OFICIAL: MODALIDADES E PRINCÍPIOS NORMATIVOS.....	52
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	95
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	95
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	123
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	123
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	124
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	124
RACIOCÍNIO VERBAL	124
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	125

RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	125
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	125
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	125
■ NOÇÕES BÁSICAS DE ARITMÉTICA, PROPORCIONALIDADE E PORCENTAGEM.....	126
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES	130
CÁLCULOS DE PORCENTAGEM	132
ACRÉSCIMOS E DESCONTOS	134
LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	137
■ REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI Nº 6.123/1968).....	137
■ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2001 E ALTERAÇÕES)	158
■ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.853/2019).....	179
NOÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO.....	203
■ CONCEITOS	203
Orçamento-Programa: Conceitos e Objetivos.....	204
PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	204
Da Execução do Orçamento	212
■ PLANO PLURIANUAL – PPA, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	215
■ DO PLANEJAMENTO	218
■ DA DESPESA PÚBLICA	219
■ DA LEI DE ORÇAMENTO	226
Da Receita.....	227
Da Despesa	227
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	229
■ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E ALTERAÇÕES) ..	234
CONTROLE	244
DA TRANSPARÊNCIA	252

FISCALIZAÇÃO	256
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	263
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	263
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	269
USO E ABUSO DO PODER	270
PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS	271
■ ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	277
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	287
ENTIDADES PARAESTATAIS – TERCEIRO SETOR	298
■ ÓRGÃOS PÚBLICOS	301
■ ATO ADMINISTRATIVO	303
CONCEITO	303
ELEMENTOS E REQUISITOS DE VALIDADE	303
CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS	307
CLASSIFICAÇÃO	309
ESPÉCIES	311
INVALIDAÇÃO E EXTINÇÃO	311
REVOGAÇÃO	312
CONVALIDAÇÃO	313
■ LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES	315
CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETO E FINALIDADE	315
PRINCÍPIOS BÁSICOS E CORRELATOS	317
Procedimento Licitatório	322
MODALIDADES	328
Anulação, Revogação e Recursos Administrativos	341
Obrigatoriedade, Dispensa e Inexigibilidade	341
SANÇÕES E PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO	361
■ CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	367
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	367

■ CONTRATO ADMINISTRATIVO.....	369
Conceito, Principais Características e Espécies	369
Formalização e Execução	373
Inexecução e Rescisão	375
Renovação	381
EXTINÇÃO	382
CONVÊNIOS	388
REVISÃO	393
DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO.....	393
■ SERVIÇO PÚBLICO.....	395
CONCEITO E ELEMENTOS.....	395
 GESTÃO DE PESSOAS	411
■ CONCEITOS FUNDAMENTAIS NA GESTÃO DE PESSOAS	411
■ FASES DA GESTÃO DE PESSOAS	413
■ QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO.....	415
■ SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS	415
■ RECRUTAMENTO E SELEÇÃO.....	416
■ TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO: OBJETIVOS E PROCESSOS	420
■ DESENVOLVIMENTO GERENCIAL	424
■ NOÇÕES DE DESEMPENHO HUMANO	425
■ SEGURANÇA NO TRABALHO.....	425
■ FATORES MOTIVACIONAIS.....	426
■ PRINCIPAIS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DA GESTÃO DE PESSOAS	427
LIDERANÇA	427
CULTURA ORGANIZACIONAL	428

LEGISLAÇÃO BÁSICA

REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI Nº 6.123/1968)

A Lei nº 6.123, de 1968, conforme pode-se observar, é anterior a nossa atual Constituição Federal de 1988 — CF, de 1988 —, fato que contribuiu para que partes do texto legal não fossem recepcionadas por esta última.

Neste sentido, procuramos destacar, neste material, os pontos mais relevantes aos seus estudos, chamando a atenção para os temas que, frequentemente, são abordados em provas de concurso.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Inicialmente, é importante pontuar alguns conceitos trazidos no art. 2º, os quais são imprescindíveis para uma melhor compreensão do conteúdo dessa lei. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto:

I - Funcionário público é a pessoa investida em cargo público;

Na CF, de 1988, o termo utilizado é servidor público. No entanto, isso não fará diferença para a sua prova, devendo os termos serem entendidos como sinônimos.

Art. 2º [...]

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - Classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV - Série de Classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V - Grupo Ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VI - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VII - Especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas,

qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII - Reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Dica

Os cargos públicos somente poderão ser **criados** mediante **lei**. É comum aparecer, em provas, que decretos podem criar cargos públicos. Não caia nessa “pegadinha”!

CARGOS PÚBLICOS

Tipos de Cargos Públicos

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe **única**.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Esquemáticamente, temos:

EFETIVOS	COMISSÃO
Em virtude de concurso público, adquirem estabilidade após o estágio probatório	Cargos de livre nomeação e exoneração , ou seja, não têm estabilidade
São distribuídos em classes, podendo ser de uma série de classes ou de classe única	Podem ser: ● cargos de direção e de chefia das repartições públicas ● cargos de assessoramento, de chefe de gabinete e de oficial de gabinete ● outros cargos, cujo provimento, em virtude da lei, dependa de confiança pessoal

Art. 4º Cargo de natureza técnica ou científica é aquele para cujo provimento e exercício é exigido, concomitantemente: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 387, de 24 de abril de 2018.)

I - habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio ou superior de ensino; e (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 387, de 24 de abril de 2018.)

II - aplicação indispensável ou predominante de conhecimentos especializados de alguma área do saber no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para fins do disposto inciso I, considera-se profissional habilitado:

I - em curso de nível superior, o portador de diploma universitário respectivo; e

II - em curso de nível médio, o que possua habilitação específica em curso técnico ou profissionalizante de nível médio.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, presume-se indispensável a aplicação de conhecimentos técnicos especializados nos casos em que, para ingresso no cargo público ou desempenho das respectivas atribuições, haja exigência legal de prévia aprovação em Curso de Formação.

O art. 8º trata de um tema relevante para fins de prova: o desvio de função. Vejamos:

Art. 8º Somente poderá ocorrer **desvio de função** no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo único. O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

A regra é a vedação do desvio de função. Contudo, podemos concluir que não se trata de uma proibição absoluta, mas, sim, relativa, uma vez que será permitido a bem do interesse público. Todavia, não poderá acarretar qualquer aumento, financeiro ou na função, para o servidor.

FORMAS DE PROVIMENTO

No momento da criação de cargos públicos, são pontuadas quantas vagas serão destinadas para determinada função. As formas de provimento estão relacionadas ao preenchimento dessas vagas.

Vale frisar que, devido às suas peculiaridades, este é um tema muito recorrente em provas.

Existem diversas formas de provimento elencadas no estatuto. A seguir, vamos abordar uma a uma.

Art. 10 Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - aproveitamento;

V - reversão;

VI - transferência.

É importante fazermos distinção entre as formas de provimento originária e derivada:

ORIGINÁRIA	DERIVADA
Nomeação (sem vínculo anterior)	Promoção, reintegração, aproveitamento, reversão e transferência (com vínculo anterior)

Na nomeação (única forma originária), o servidor não possuía, antes, qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública. Nas demais formas (derivadas), já existia uma relação anterior, ou seja, o sujeito já era servidor e foi promovido de uma classe para outra, ou reintegrado após invalidada a sua demissão, ou aproveitado em um cargo diferente, ou, ainda, teve a sua aposentadoria revertida.

Da Nomeação

A nomeação é a única forma de provimento originária de cargo público. Existem três formas de nomeação pontuadas no estatuto. Vejamos:

Art. 11 A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classes;

III - em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto.

O inciso III, do art. 11, aponta os casos de comissão, de livre nomeação e exoneração.

Importante!

No caso de empate de notas finais do concurso público, será nomeado o candidato que já pertence ao quadro permanente ou, em segunda análise, aquele que possui vínculo celetista com o Estado. Vale destacar que não é admitida a nomeação em caráter interino.

Do Concurso

O concurso público é a forma de o cidadão adentrar no serviço público de forma efetiva e, após o estágio probatório, adquirir a tão sonhada estabilidade funcional.

Art. 15 O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe **única** ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 A realização do concurso será centralizada em **órgão** próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 17 O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Para ter a oportunidade de participar do concurso público, o candidato deverá preencher alguns requisitos específicos. Vejamos:

Art. 20 Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

I - Ser brasileiro;

II - Estar em gozo dos direitos políticos;

III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter boa conduta;

V - Haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;

VI - Contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

Conforme o texto do art. 18:

Art. 18 Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.

Aqui, percebemos informações conflitantes: o inciso VI fixa a idade máxima de 40 anos, porém prevê que devem ser observadas as exceções legais.

Outro ponto que merece destaque é a regra contida no § 1º, a qual estabelece um limite máximo para a nomeação.

Art. 20 [...]

§ 1º É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço estadual e suas autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os cargos devidamente indicados.

§ 2º Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do cargo.

É importante atentar-se aos termos dispostos nos enunciados das questões de sua prova, pois quaisquer das regras mencionadas podem constituir a resposta correta.

No serviço público, existe a figura do servidor que fica disponível para ser aproveitado em um outro cargo. Isso se dá, por exemplo, quando um cargo público é extinto, estando, ainda, ocupado. Nesses casos, o servidor titular é posto em disponibilidade.

No tocante ao concurso público, o art. 21 dispõe:

Art. 21 Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

Neste sentido, só será possível a abertura de um concurso quando não existir servidor em disponibilidade, esperando surgir vaga em determinado cargo público.

Posse x Exercício

Um tema que é bastante explorado em provas diz respeito às diferenças entre posse e exercício. Vejamos a tabela a seguir:

POSSE	EXERCÍCIO
Ato formal pelo qual o candidato recém-nomeado confirma estar de acordo com todas as atribuições e responsabilidades do cargo; é a chamada assinatura do termo de posse	O servidor agora empossado está, efetivamente, desempenhando suas funções no serviço público

Posse

Vejamos o texto do art. 23, o qual dispõe sobre pontos importantes referentes à posse:

Art. 23 Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no gozo dos direitos políticos;

III - Estar quite com as obrigações militares,

IV - Estar quite com as obrigações eleitorais;

V - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - Ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII - Ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, os constantes dos incisos V e VII deste artigo;

III - nos órgãos colegiados:

a) se o nomeado for servidor público, os constantes dos incisos I, II, III, V, e VII deste artigo;

b) se o nomeado não for servidor público, o constante dos incisos V e VII deste artigo;

IV - nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, V e VI deste artigo;

V - nos casos de aproveitamento, os constantes dos itens I, III e VII deste artigo;

VI - nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

Aqui, cabe-nos um questionamento: é possível que uma pessoa tome posse em lugar de outra?

Sim. A posse dar-se-á por procuração caso o nomeado não possa comparecer ao ato.

Art. 26 É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

Importante!

O nomeado deve tomar posse dentro de **30 dias prorrogáveis** por mais **180**, contados da data de publicidade do ato de provimento. Ainda, caso o candidato nomeado não tome posse no prazo legal, tal fato acarretará renúncia ao direito obtido com a nomeação. Não haverá posse nas seguintes formas de provimento: **promoção e reintegração**.

Art. 29 O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Exercício

É o efetivo início do desempenho das atividades, o qual ocorrerá em 30 dias prorrogáveis por mais 30:

Art. 33 O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, e

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Outro ponto muito importante está disposto no texto do art. 37:

Art. 37 *O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.*

Da Remoção e da Permuta

● Remoção

Ocorre quando a Administração Pública decide mudar o servidor de local ou de um órgão para o outro. Poderá ocorrer de ofício, ou seja, sem que o Estado seja provocado — nesses casos, o servidor age por conveniência do serviço — e, também, será admitida a remoção por pedido do próprio servidor. Vejamos:

Art. 40 *A remoção far-se-á:*

I - de um para outro órgão da administração;

II - de uma para outra localidade.

Art. 41 *A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.*

§ 1º Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Estadual.

§ 2º Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 3º Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

● Permuta

A permuta consiste em uma “troca” recíproca entre servidores na qual um servidor vai para o lugar do outro. Esta será precedida de um pedido formal escrito e assinado pelos interessados.

Art. 42 *Observado o disposto nos artigos 40 e 41, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.*

Do Estágio Probatório

Um dos motivos que tornam os cargos públicos tão almejados é a estabilidade do serviço público. De fato, aqueles que ingressam por meio de concursos irão, possivelmente, adquirir essa estabilidade.

Ao assumir um cargo público, o servidor passará por um período de estágio por três anos. No final desse período, este será submetido a uma avaliação de desempenho pela qual poderá ser declarado apto e, consequentemente, estável, ou poderá ser declarado inapto e, por isso, será exonerado.

Vejamos a disposição da lei sobre o estágio probatório:

Art. 43 *Estágio Probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir*

a aptidão para ao exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, dois (2) anos de efetivo exercício como contratado no Estado, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

Em relação ao tempo de estágio exigido para a obtenção da estabilidade, a Lei nº 6.123, de 1968 traz, no art. 94, o seguinte enunciado:

Art. 94 *O titular de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.*

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido, mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Anteriormente, vimos que a estabilidade é adquirida após três anos de efetivo exercício. No entanto, conforme mencionado, a lei em estudo é anterior à Constituição Federal, à qual pertence essa previsão supramencionada.

De acordo com essa regra está a própria Constituição do Estado de Pernambuco, a qual estabelece, em seu § 1º, art. 98, que:

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 98 [...]

§ 1º Serão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade.

Portanto, pode-se concluir que a estabilidade funcional é adquirida após três anos de efetivo exercício em cargo público.

A seguir, vejamos alguns pontos importantes sobre o estágio probatório contidos no estatuto:

Art. 44 *O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.*

Sendo servidor público **estável**, ao ser aprovado em outro concurso abrangido por esta legislação, o sujeito estará dispensado de novo estágio.

Encerrado nosso estudo a respeito da forma de provimento originária, a seguir, analisaremos as formas de provimento **derivadas**.

Da Promoção

Promoção é uma forma de provimento por **ascensão** na carreira, isto é, o servidor sai de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo quadro. Vale ressaltar, porém, que o estatuto proíbe a promoção para servidores que estejam em estágio probatório ou em disponibilidade. Vejamos:

Art. 45 *Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.*

Parágrafo único. Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

● Formas de Promoção

Existem dois tipos de promoção: por merecimento e por antiguidade, ambos concedidos de forma alternada.

Se houver funcionário “na fila”, ou seja, em disponibilidade, esperando surgir uma vaga na respectiva classe, não ocorrerá a promoção antes do aproveitamento deste.

Art. 48 *O interstício para promoção será de trinta e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.*

Parágrafo único. O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

A promoção cria o “efeito dominó”, pois, uma vez promovido, o servidor de uma classe abrirá vagas nas classes inferiores.

Aqui, cabe-nos um questionamento: no caso de aposentadoria indevida, o servidor é obrigado a restituir os valores percebidos?

Não, porém o funcionário que deveria ser promovido e não recebeu a promoção, pelo fato de outro servidor ter sido indevidamente aposentado, receberá de forma retroativa.

Art. 54 *O funcionário suspenso poderá ser promovido mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:*

I - no caso de suspensão disciplinar, à declaração da improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º Mantida a penalidade de suspensão ou resultando, do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito a partir de sua vigência.

Sendo mantida a penalidade ou recebendo, no fim do processo, pena mais grave que a de repreensão, a promoção será tornada sem efeito.

Importante!

Em caso de aposentadoria ou morte, o servidor será promovido por antiguidade, se não tiver sido promovido no prazo legal.

Vejamos, a seguir, as vedações à promoção por merecimento:

Art. 59 Não poderá ser promovido por merecimento:

I - o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - O funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois semestres anteriores;

III - a funcionária que esteja na época da promoção, ou tenha estado nos dois semestres anteriores, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro;

IV - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de Chefia na administração direta ou indireta do Estado;

V - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores afastado do exercício do cargo, para participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovada a frequência ou aproveitamento;

VI - o funcionário que esteja na época da promoção, ou do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do exercício do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII - o funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;

VIII - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada, nos termos do art. 177 deste Estatuto.

Atenção! No exercício de mandato eletivo, o servidor só poderá ser promovido por antiguidade — nunca por merecimento.

Da Reintegração

Para facilitar sua compreensão sobre as formas de provimento, atente-se a esta dica: quando se falar em “reintegração”, você deve associá-la à “**demissão**”.

Vejamos o que diz o art. 66:

Art. 66 *Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.*

§ 1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Como exemplo, imagine que um servidor cometeu uma conduta passível da penalidade de demissão e isso ocorreu via esfera administrativa. Então, ele recorre, perante a justiça, e consegue, por meio de uma decisão judicial, ser **reintegrado** ao serviço público.

É importante mencionar que a reintegração tem que ser no mesmo cargo que o servidor ocupava. Não sendo possível, será posto em disponibilidade.

Art. 68 No caso de **reintegração** do funcionário, **quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior**, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Dica

Memorize: “Eu reintegro o demitido”.

Do Aproveitamento

Aqui, queremos te ajudar com outra dica: quando se falar em “aproveitamento”, você deve associá-lo à palavra “**disponível**”.

Art. 69 Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Caso o servidor aproveitado não tome posse no prazo de 30 dias nem justifique sua ausência, será tornado sem efeito e cassada a sua disponibilidade. Vejamos:

Art. 71 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Aqui, **memorize**: “Eu aproveito o disponível”.

Art. 72 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Da Reversão

Outra forma de provimento derivado é a denominada reversão. A esse termo você deve conectar a palavra “**aposentado**”.

Vejamos a literalidade do art. 73:

Art. 73 Reversão é o reingresso no serviço público do servidor **aposentado**, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

§ 1º A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de natureza financeira, ocorrerá através de ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais referentes a retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§ 2º O tempo de designação do servidor revertido será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser futuramente incorporado aos proventos.

§ 3º É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

A reversão dar-se-á no mesmo cargo que o servidor ocupava antes de ser aposentado. Além disso, terá prioridade sobre novas nomeações.

Art. 74 A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga.

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

Caso o aposentado revertido não tome posse no prazo legal, será cassada a sua aposentadoria.

Dica

Memorize: “Eu revento o aposentado”.

Art. 75 Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

Da Transferência

Antes de fazermos apontamentos inerentes à última forma de provimento derivada trazida no estatuto, é importante destacarmos a redação da Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 43 (STF) É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A partir da leitura da jurisprudência sumulada da Suprema Corte, podemos concluir que essa forma de provimento **não** mais possui aplicabilidade no campo prático. No entanto, ainda se faz presente no texto da legislação, sendo, assim, tema do nosso estudo. Vejamos:

Art. 76 A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.